



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 265/2012-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 2.850, de 21 de setembro de 2012, que “Institui a Semana Estadual do Profissional de Educação Física”, e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de setembro de 2012.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL  
Em 27 / 09 / 2012  
Horas 12:35  
Por *Jantelme*



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 259/2012-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

Assembleia do Povo

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 440/2012, que “Institui a Semana Estadual do Profissional de Educação Física.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de setembro de 2012.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL  
Em 18/09/2012  
Horas 11:40  
Por Gonçalves



# Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 440/2012

Institui a Semana Estadual do Profissional de Educação Física.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica instituída a Semana Estadual do Profissional de Educação Física, a ser comemorada, anualmente, na primeira semana do mês de setembro, tendo o dia 1º de setembro como o Dia do Profissional de Educação Física do Estado de Rondônia, e como a data principal de sua programação.

Parágrafo único. A data de que trata este artigo deverá constar no Calendário Oficial e pedagógico do Estado.

Art. 2º. Constituem os principais objetivos da Semana Estadual do Profissional de Educação Física:

I – expor, trocar e difundir conhecimentos teóricos e práticos sobre as mais variadas questões de educação física, por intermédio de planejamento, programação e realização de campanhas educativas, cursos, exposições, pesquisas, publicações, congressos, workshops, reuniões e seminários;

II – conscientizar a importância da prática de atividades físicas regularmente, de forma sistematizada e orientada; e

III – contribuir para a valorização do profissional de educação física.

Art. 3º. Fica estabelecido que o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e a Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL disponibilizará profissionais e logísticas para a realização dos eventos elencados no art. 2º desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de setembro de 2012.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente – ALE/RO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 161 , DE 04 DE JULHO DE 2012.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Institui a Semana Estadual do Profissional de Educação Física” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 169/2012-ALE, de 20 de junho de 2012.

Senhores Deputados, é cediço que o modelo estruturador do processo legislativo nos termos delineados pela Constituição Federal é padrão normativo de seguimento obrigatório e observância incondicional pelos Estados-Membros.

Nesse sentido, nos moldes compreendidos pelo Supremo Tribunal Federal, a usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera a inconstitucionalidade formal da lei assim editada.

Assim, embora a instituição da Semana Estadual do Profissional de Educação Física, por si só, não atinja de imediato o funcionamento e a organização da Administração Estadual, as prescrições constantes do Projeto de Lei ora analisadas o fazem.

O ponto central da questão cinge-se no fato de que a criação da mencionada semana profissional transcende à mera previsão de período de comemoração, ao passo que impõe à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e à Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL ônus de disponibilização de profissionais e logísticas para a realização de eventos.

Desse modo, a norma atacada fere flagrantemente o princípio da Separação dos Poderes estampado no artigo 2º, da Constituição Federal, na medida em que compete exclusivamente ao Poder Executivo iniciar o processo legislativo das matérias pertinentes à organização administrativa, serviços públicos e pessoa da Administração.

Isso porque nos termos do artigo 61, §1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, interpretado sob a lógica do princípio do paralelismo federativo ou princípio da simetria jurídica, não sobram dúvidas quanto ao fato de que leis que tratam de matérias relativas à organização administrativa e orçamentária, serviços públicos e pessoa da administração são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, restando caracterizada a inconstitucionalidade formal do projeto em comento.

Não bastasse, há previsão específica estadual conforme comando legal disposto no artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, cujo teor torna indubitável que as leis que tratam de matérias relativas à criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo são de iniciativa privativa do Governador do Estado.

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
05 JUL. 2012
<i>Paulo</i>
Servidor(nome legível)



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GOVERNADOR

DECRETO Nº 10.112, DE 04 DE JULHO DE 2012.

DECLARA EM ESTADO DE LUTA SOCIAL O MUNICÍPIO DE...

Considerando que o Município de... encontra-se em situação de luta social...

Considerando que a situação de luta social...

Considerando que a situação de luta social...

Considerando que a situação de luta social...

Considerando que a situação de luta social...

Considerando que a situação de luta social...

Considerando que a situação de luta social...

Considerando que a situação de luta social...

Considerando que a situação de luta social...



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

O Supremo Tribunal Federal tem advertido que as diretrizes inscritas na Constituição da República que regem, em seus aspectos essenciais, o processo de formação das leis impõem-se à compulsória observância dos Estados-Membros da Federação, inclusive no que se refere à cláusula de iniciativa, consideradas as hipóteses taxativas consubstanciadas no artigo 61, da Constituição Federal (RTJ 174/75, RTJ 178/621, RTJ 185/408-409, ADI 1.060-MC/RS, ADI 1.729-MC/RN).

Oportunamente, cita-se comando contido na Constituição Estadual, do qual se denota a vedação de qualquer dos Poderes interferirem na independência um do outro, comando este consonante ao mandamento constitucional federal.

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Ressalta-se, derradeiramente, que mesmo na hipótese do Chefe do Poder Executivo, nesse ato consubstanciado no Governador do Estado de Rondônia, ao invés de apresentar o presente veto total, demonstrasse aquiescência ao presente Projeto de Lei e assim o sancionasse, ainda assim não teria o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.

Ante o exposto, e analisando o texto do Projeto de Lei contestado, outra medida não cabe a esta Digna Casa Legislativa, senão reconhecer que a referida minuta trata de matéria, que deveria ser discutida, votada e regulada apenas por iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 169/2012-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 440/2012, que “Institui a Semana Estadual do Profissional de Educação Física.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de junho de 2012.

Deputado HERMÍNIO COELHO  
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL  
Data 22/06/12  
Horas 08:35  
Por Sandra



# Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 440/2012

Institui a Semana Estadual do Profissional de Educação Física.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica instituída a Semana Estadual do Profissional de Educação Física, a ser comemorada, anualmente, na primeira semana do mês de setembro, tendo o dia 1º de setembro como o Dia do Profissional de Educação Física do Estado de Rondônia, como a data principal de sua programação.

Parágrafo único. A data de que trata este artigo deverá constar no Calendário Oficial e pedagógico do Estado.

Art. 2º. Constituem os principais objetivos da Semana Estadual do Profissional de Educação Física:

I – expor, trocar e difundir conhecimentos teóricos e práticos sobre as mais variadas questões de educação física, por intermédio de planejamento, programação e realização de campanhas educativas, cursos, exposições, pesquisas, publicações, congressos, workshop, reuniões e seminários;

II – conscientizar a importância da prática de atividades físicas regularmente, de forma sistematizada e orientada; e

III – contribuir para a valorização do profissional de educação física.

Art. 3º. Fica estabelecido que o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e a Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL disponibilizará profissionais e logísticas para a realização dos eventos elencados no art. 2º desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de junho de 2012.

**Deputado HERMÍNIO COELHO**  
**Presidente – ALE/RO**